



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPOSTA

RECURSO ADMINISTRATIVO

LOTE 01

Versam os autos sobre contratação de empresa especializada na prestação de serviço de licenças de acesso, escalonadas por contrato, no modelo Software as a Service (SaaS), à Plataforma Educacional de Língua Inglesa, para atendimento aos profissionais da educação, aos Estudantes do 9º ano do Ensino Fundamental e aos estudantes do Ensino Médio da rede pública estadual de ensino de Goiás, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência.

Recurso proveniente, tempestivamente, no sistema ComprasNet.Go, da empresa LIBERTY EDUCATION DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº 26.082.467/0001-11 (57975731), doravante Recorrentes.

E contrarrazões apresentada pela empresa no Lote 01, tempestivamente, no sistema ComprasNet.Go EF EDUCAÇÃO ESPECIALIZADA E VIAGENS AO EXTERIOR LTDA, CNPJ Nº 19.609.588/0001-03 (58130735), doravante Recorrida.

A Pregoeira vem apresentar **RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso se apresenta tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital (53461161).

Sendo assim, conheço do presente Recurso, nos termos do item 15 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 011/2023.

2. DOS ARGUMENTOS E DO PEDIDO DA RECORRENTE

É importante notar as alegações da Recorrente **LIBERTY EDUCATION DO BRASIL LTDA**, em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, os pedidos foram:

(...)

Em que pese o notório conhecimento do e. julgador, a Recorrente está convicta de que a r. decisão fere o princípio da razoabilidade, da economicidade e, sobretudo, do interesse público.

Isto porque, na proposta originalmente apresentada pela Recorrente, foi ofertado o produto da marca OPEN ENGLISH, cujas especificações são perfeitamente aderentes às exigências do edital e atenderiam satisfatoriamente às necessidades da Administração.

Contudo, durante o tempo de tramitação do presente procedimento licitatório, a Recorrente teve acesso a um produto superior em termos de qualidade denominado BUSUU. A exemplo da plataforma OPEN ENGLISH (indicada da proposta inicial) o sistema BUSUU também atende rigorosamente aos termos do edital acrescido, entretanto, de diferenciais tecnológicos que a tornam superior em termos de ferramentas tecnológicas, conforme adiante será descrito.

Diga-se, prima facie, que a alteração proposta pela Recorrente – de OPEN ENGLISH para BUSUU – não altera os custos da Recorrente, ou seja, a modificação da plataforma não traz qualquer vantagem econômica à ofertante. O fundamento da alteração teve como lastro, unicamente, o fato de que a nova plataforma (BUSUU) irá atender a Administração com maiores benefícios, como dito, em termos de qualidade ao usuário.

(...)

Em que pese o notório conhecimento e perícia do i. sr. Pregoeiro, há elementos que necessitam ser ponderados para evitar que a decisão, sob o manto da legalidade estrita, desvie-se do seu verdadeiro objetivo, qual seja, o de contratar objeto que atenda ao interesse público pelo preço mais vantajoso.

1.1 Da comparação entre as plataformas ofertadas: OPEN ENGLISH e BUSUU Preliminarmente, repita-se, por oportuno, que as duas plataformas ofertadas pela Recorrente atendem rigorosamente aos termos do edital. Aliás, a respeito deste aspecto, a Administração teria chegado a esta conclusão, caso realizasse a POC (Prova de Conceito) com a plataforma BUSUU, o que não foi feito.

(...)

1.2 Do diferencial da plataforma BUSUU e o motivo pela sua escolha Tratando-se de plataformas de ensino de segundo IDIOMA, tanto a OPEN ENGLISH quanto a BUSUU se apresentam como ótimas plataformas, completamente aderentes às exigências do edital da licitação. Com o

objetivo de se enquadrar da melhor forma para o fim proposto, a decisão da Recorrente de alterar a plataforma representada - da OPEN ENGLISH para a BUSUU - se baseou na análise das necessidades pedagógicas dos alunos, alinhadas com as diretrizes estabelecidas pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC), bem como em considerações sobre a eficácia e abrangência da plataforma em promover o aprendizado de línguas estrangeiras.

(...)

1.4 Da violação ao princípio da publicidade: a Administração impediu a Recorrente de ter acesso à sessão em que houve a realização da prova de conceito do produto ofertado pela empresa EF

(...)

Em que pese o habitual zelo, revestido pelo severo rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, o presente caso merece uma atenta reflexão, a sopesar os interesses maiores defendidos pela Constituição Federal e pelos princípios aplicados ao Direito Administrativo.

Ante todo o exposto, a Recorrente requer PROVIMENTO ao presente Recurso, para que a decisão originalmente proferida pelo i. sr. Pregoeiro seja REFORMADA, a reconduzir ao certame a empresa LIBERTY EDUCATION DO BRASIL LTDA com fundamento nos princípios da razoabilidade, economicidade e interesse público.

Pede Deferimento.

3. CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Pelo mesmo método anterior, apresentamos resumo dos argumentos de defesa. Sendo:

EF EDUCAÇÃO ESPECIALIZADA E VIAGENS AO EXTERIOR LTDA., para o Lote 01, em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, foram:

(...)

Página 3 de 33

III – DAS RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO

A - Da correta desclassificação da Recorrente

Para contexto, quando estava classificada em primeiro lugar, a Recorrente apresentou proposta ajustada contendo um nome de Produto/Marca e descrições da Ferramenta Apresentada diferentes daqueles que constavam na sua proposta original, conforme demonstram as capturas de tela abaixo:

(...)

Proposta ajustada, submetida após a retomada da sessão pública, quando convocada, em 15/01/2024: Importante notar que mesmo na proposta ajustada, a Recorrente incluiu no campo “Especificações do Produto/Marca” menção à “Plataforma Open English / Liberty Education”, o que já constava da sua proposta original, mas ela colacionou àquela proposta uma brochura se referindo à “Plataforma Busuu”, conforme capturas de tela abaixo:

(...)

A verdade é que a Recorrente alterou sua proposta sem uma justifica válida, e não foi uma alteração qualquer. Nas “Especificações do Produto/Marca”, a Recorrente continuou citando a plataforma da Open English, mas apresentou documentação complementar referente a uma outra plataforma, não deixando claro qual plataforma, afinal, ela iria, de fato, disponibilizar.

(...)

Fato se viu alhures que a Recorrente propôs em primeiro lugar, a Recorrente não fez uma mera readequação da sua proposta. A Recorrente, a bem da verdade, DESISTIU da sua proposta original de ofertar a plataforma Open English e apresentou uma NOVA proposta mencionando uma plataforma diferente, após a abertura da sessão pública. Além de ferir o processo licitatório, tal feito indica enorme insegurança em eventual contratação dos serviços da Recorrente.

(...)

No ensejo, convém esclarecer que a incongruência entre as propostas foi o principal fator para a desclassificação da Recorrente, conforme visto no tópico antecedente, mas vários outros motivos poderiam ser levantados para justificar a exclusão daquela empresa do certame licitatório.

Já se viu alhures que a Recorrente propôs na sua proposta inicial ofertar a plataforma “Open English”, mas quando ajustou a sua proposta, passou a se referir a plataforma “Busuu”, fato admitido em seu próprio recurso.

Ocorre que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrente eram de instituições de ensino que não faziam qualquer menção a nenhuma das duas plataformas citadas acima, assim como não o faz o site da Recorrente. Na verdade, os atestados mencionavam “o programa de High School”, que é provavelmente aquele fornecido pela Texas Tech University e que, conforme aparece no site da Recorrente2, utiliza uma plataforma própria (Blackboard), também diferente das duas propostas apresentadas neste certame

(...)

Postas as razões de fato e de direito, tem-se por incontestes que todos os argumentos da Recorrente não se traduzem em outra coisa que não em um inconformismo sem qualquer respaldo em fatos e/ou normas.

Diante desse exposto, requer-se o integral desprovisionamento do recurso administrativo interposto pela LIBERTY EDUCATION DO BRASIL LTDA., mantendo-se inalterada a r. decisão do ilmo. Pregoeiro, pelos seus próprios fundamentos, assim como o ato que declarou a EF EDUCAÇÃO ESPECIALIZADA

E VIAGENS AO EXTERIOR LTDA. como vencedora do certame.

Em caráter alternativo ou subsidiário, requer-se que seja mantida a exclusão da Recorrente do certame (inabilitação ou desclassificação), considerando os demais motivos aduzidos nestas contrarrazões .

Se assim não o fizer, que se digno Vossa Senhoria a encaminhar as presentes contrarrazões para Autoridade competente para o fim conhecê-las, rogando-se, também nessa hipótese, que, ao final, haja a manutenção da r. decisão guerreada e do ato que considerou a Recorrida como vencedora do certame.

Termos em que, pede, respeitosamente, deferimento

4. DA ANÁLISE

4.1. ANÁLISE DA GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Vale ressaltar, que por haver alegações pedagógicas os autos foram remetidos à Gerência de Desenvolvimento dos Profissionais da Educação, para análise e deliberações.

Assim, o Núcleo expediu análise por meio do Despacho nº 10/2024 (58839260) , *in verbis*:

(...)

Após análise minuciosa do recurso (57975805) e da documentação jurídica e técnica enviada pela Empresa Liberty no decorrer do Processo licitatório, e das contrarrazões (58075578) enviadas pela empresa EF Educação Especializada, essa área técnica destaca alguns pontos relevantes:

1. A Empresa Liberty apresenta durante o processo licitatório duas Plataformas distintas, onde na Proposta inicial traz a Open English a na proposta ajustada a empresa mantém em documento oficial a marca Open English, porém em anexo nos apresenta documentos técnicos de uma outra Plataforma, a Busuu.

2. Em suas razões recursais, a licitante declara que “tanto a Open English quanto a Busuu se apresentam como ótimas plataformas, completamente aderentes às exigências do edital da licitação”. No entanto, declara que alterou a plataforma em sua proposta ajustada, modificando a proposta originalmente ofertada, pois a plataforma Busuu seria “superior em termos de qualidade”. Como justificativa, pontuou que sua decisão “se baseou na análise das necessidades pedagógicas dos alunos, alinhadas com as diretrizes estabelecidas pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC)”, complementando que a plataforma Busuu teria “forte aderência às diretrizes da BNCC”, e que a “proposta pedagógica da Busuu está em maior consonância com os princípios e objetivos delineados pela BNCC” do que a plataforma Open English.

3. Tal característica se refere a uma das Especificações Técnicas Mínimas do Edital, descrita no item 4.1.2 do Termo de Referência:

a. Ter os conteúdos da plataforma organizados em níveis de proficiência em consonância com os descritores do Quadro Comum Europeu para Línguas (CEFR), alinhados à Base Nacional Comum Curricular, sendo possível adaptação que esteja em consonância com os documentos oficiais orientadores do currículo do estado;

4. Ao declarar que a Busuu teria “forte aderência” à BNCC, de forma genérica, e destacar que este seria justamente um dos diferenciais da plataforma Busuu em relação à plataforma Open English, entende-se que, além de admitir que a Busuu não tem aderência completa à BNCC, tampouco não fazer qualquer menção à necessidade de possível adaptação para estar em consonância com os documentos oficiais orientadores do currículo do estado, conforme exigido no edital, a plataforma Open English tampouco atenderia a este requisito técnico do edital pois seria reconhecidamente inferior justamente neste aspecto.

5. Ainda assim, destaca-se que os níveis de proficiência em língua inglesa, conforme o Quadro Comum Europeu (CEFR), são divididos em seis estágios, variando de iniciante completo a completamente fluente, sendo eles: (A1, A2, B1, B2, C1 e C2). O edital prevê em suas Especificações Técnicas Mínimas, descritas no item 4.3 do Termo de Referência, que os seis estágios devem fazer parte da proposta técnica apresentada:

a. No momento do acesso às aulas ao vivo os cursistas/professores deverão ser alocados em salas das aulas randomizadas organizadas para cada um dos 6 níveis de proficiência do Marco Comum Europeu (A1, A2, B1, B2, C1 e C2), que deverão estar disponíveis simultaneamente a depender do nível de proficiência de cada cursista no momento da aula.”

6. Ao verificar as informações sobre os níveis de proficiência ofertados pela Plataforma Bussu (58938504) mencionada nos autos, via link <https://www.busuu.com/en/it-works/courses> público em seu site, tem-se a seguinte informação:

“todos os cursos de idiomas da Busuu cobrem os primeiros quatro estágios do QECR... Os cursos de inglês do Busuu também abrange o nível acima de B2, C1.”

7. Conforme informação da própria plataforma, destacadas acima, a Plataforma Busuu, não atende o item 4.3 do edital mencionado anteriormente, uma vez que não abrange o C2, sexto nível do Quadro Comum Europeu (CEFR).

8. Portanto, as evidências técnicas apresentadas nos autos demonstram que, mesmo que a plataforma apresentada na proposta ajustada, a Busuu, seja, de fato, superior à da primeira proposta, a Open English, ambas plataformas não atenderiam completamente aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos no edital.

9. Sendo assim, considerando que a única possibilidade jurídica de prosperar a alteração do produto pretendida, em caráter excepcional e motivadamente, seria se ambas as plataformas apresentadas atendessem plenamente aos requisitos técnicos mínimos do Edital, o que inclusive seria impossível de se avaliar de forma exaustiva pois tem-se ainda outros 57 itens técnicos que só seriam passíveis de avaliação caso o edital permitisse demonstração técnica das duas plataformas, o que não é o caso. Deste modo, a alteração defendida pela Recorrente caracterizaria prejuízo aos demais licitantes participantes do processo licitatório.

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, esta área técnica manifesta-se NÃO favorável ao conhecimento e provimento do recurso apresentado, uma vez que a alteração da plataforma pretendida não atende às exigências técnicas mínimas estabelecidas no edital de licitação, caracterizando prejuízo aos demais licitantes, e, desta forma, tampouco atende ao interesse público, conforme exposto no presente despacho.

(...)

4.2. ANÁLISE DA LICITAÇÃO

Insta esclarecer que, no que tange às questões apontadas acerca da Recorrida no que pertine a alteração da marca, isso é o que se ousa chamar de “*upgrade* de proposta”, uma aberração jurídica, visto que a proposta é única e não “mutável” pelo curso do certame, nem sob o rótulo de saneamento, em sede de diligências.

A prática ilícita verificada consiste em licitante surgir, pelo meio dos procedimentos, com carta em nome de fabricante, alegando circunstâncias variadas, repita-se, como pandemia, modelo recém lançado, e outras variáveis, para defender que aquele produto que seria rejeitado teria um substituto mais recente. Mas se assim fosse o licitante já teria a necessidade de ofertar, desde o início, o melhor dos produtos, sem exposição ao risco de desconformidade que, de modo tardio, pretende contornar, modificando proposta, inclusive, para ficar diferente do que havia postado no campo próprio com sistema ComprasNet.Go

A troca de modelo por outro não constante da proposta visa, de forma dissimulada, essa aberração chamada de "upgrade de proposta" (algo absurdo e não admitido em lei) para tentar atender, em uma segunda chance, especificações do edital, isso em licitação ainda sendo conduzida (não se trata de situação excepcional de substituição de produtos após contrato e com as circunstâncias excepcionais comprovadas). Aqui o caso é de manobra durante a competição.

Mas não se admite proposta diversa após lances encerrados, após etapa competitiva encerrada. Isso viola não apenas a isonomia do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, como também a igualdade de tratamento de licitantes, do inciso XXI, do mesmo dispositivo constitucional, uma vez que a licitante beneficiada acaba com chance ilícita de ofertar uma segunda proposta, de agora de outro objeto, uma dupla chance de competir, no sentido de que o primeiro objeto, pela análise empreendida, não passaria pelo crivo de aceitabilidade. Isso viola, ainda, a impessoalidade e a legalidade, do artigo 37 da Constituição Federal. Nada ampara e nem justifica alterar proposta depois de "jogo jogado".

É notório que Licitações precisam de honestidade, sem subterfúgios, devendo cada agente público e privado zelar pela busca da verdade material e sem desvios de conduta. Todos devem fazer sua parte e cada jogo tem de seguir as suas regras previamente estabelecidas, no caso em baila previstas no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 011/2023.

E uma vez descrito o objeto na proposta e sendo esta aceita/classificada para a etapa de lances, seus termos restam imutáveis, em razão do princípio da imutabilidade das propostas, que no Pregão é relativizado somente no que tange ao preço, uma vez que existe uma etapa específica (lances) onde se busca justamente a alteração (para menos) do valor inicialmente apresentado, existindo, ademais, a possibilidade de negociação com vistas à redução do preço final. Ou seja, até a abertura do certame, o particular tem a possibilidade de alterar a sua proposta (excluindo-a ou substituindo-a no sistema).

Depois disso, sendo aceita e classificada a proposta para a etapa de lances, apenas o seu valor pode ser alterado, mantidas as demais especificações, no que se refere às características/especificações/marca/modelo do objeto ofertado, devendo sujeitar-se, se for o caso, às consequências (desclassificação) por cotar produto incompatível com o exigido no edital, posto que do contrário os princípios orientadores da licitação restariam violados, especialmente o da isonomia, o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, como bem sinalizou o TCU na seguinte situação:

Também inadmissível a mudança de marca entre as propostas inicial e definitiva promovida pela empresa para o objeto dos itens 3 e 4 do pregão, em flagrante ofensa ao item 4.8 do edital e aos princípios norteadores das licitações públicas. [ACÓRDÃO] TCU. Acórdão 2154/2011. Plenário
(...)

No que pertine a participar demonstração da Plataforma da empresa habilitada/classificada no momento da sessão fora perguntado:

Pregoeiro	01/03/2024 15:05:58	Sendo assim, solicitamos agendamento junto a Empresa para demonstração técnica da plataforma digital da licitante, conforme item 5 do Termo de Referência 53183917.
Pregoeiro	01/03/2024 15:06:32	Saliento, que o Despacho nº 6/2024/GEPPE encontra-se acostado na aba Edital desta oferta de compras.
XXXXXXXXXXXX-XX	01/03/2024 15:07:32	Perfeito, Sr. Pregoeiro. Como fazemos para agendar?

E o Pregoeiro no dia 01.03.24 às 15h23min37segs respondeu ao questionamento e informou como proceder para acompanhar a plataforma, visto que o agendamento seria com o Setor Solicitante:

XXXXXXXXXXXX-XX	01/03/2024 15:19:05	Sr Pregoeiro, por gentileza, qual procedimento para outros licitantes acompanharem a apresentação?
Pregoeiro	01/03/2024 15:19:52	5.13. O julgamento da demonstracao da Plataforma será sucinto, objetivo e deverá basear-se nas ESPECIFICACOES TECNICAS MIINIMAS indicadas neste termo de referência.
XXXXXXXXXXXX-XX	01/03/2024 15:20:42	Sr. Pregoeiro,
Pregoeiro	01/03/2024 15:20:50	Reitero, que a desconfiguração persiste mesmo com a retirada dos caracteres.
XXXXXXXXXXXX-XX	01/03/2024 15:21:05	Quanto ao agendamento, devemos aguardar o contato ou devemos contatar alguém para realização do agendamento?
Pregoeiro	01/03/2024 15:21:46	Sendo assim, as regras da apresentação da plataforma encontra-se descrita no item 5 REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO, do Anexo I Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 011/2023.
XXXXXXXXXXXX-XX	01/03/2024 15:23:22	Sr Pregoeiro, por gentileza, qual procedimento para outros licitantes acompanharem a apresentação?
Pregoeiro	01/03/2024 15:23:37	Para o agendamento da Apresentação da Plataforma a empresa deverá solicitar a Sr. Carla, por meio do e-mail: carla.bernades@educ.go.gov.br,
XXXXXXXXXXXX-XX	01/03/2024 15:24:09	Obrigado. Entraremos em contato para agendamento. Att.,
Pregoeiro	01/03/2024 15:24:35	O procedimento para acompanhar a apresentação deverá ser encaminhado a solicitação para Sr. Carla, por meio do e-mail: carla.bernades@educ.go.gov.br.
XXXXXXXXXXXX-XX	01/03/2024 15:24:54	ok obrigado

Ocorre, que a Recorrente contactou a Gerência de Desenvolvimento dos Profissionais da Educação, no dia 04.03.24, às 11h, e neste momento a apresentação da Plataforma estava sendo realizada e devidamente gravada em mídia.

Cientificamente, tempo é a grandeza física diretamente associada ao correto sequenciamento, mediante ordem de ocorrência, dos eventos naturais. Na Física Quântica, o tempo não existe. Todos os instantes coexistem.

Para o poeta, “passa, tempo, tic-tac/ Tic-tac, passa, hora/ Chega logo, tic-tac/ Tic-tac, e vai-te embora/ Passa, tempo/ Bem depressa/ Não atrasa/ Não demora/ Que já estou/ Muito cansado/ Já perdi/ Toda alegria/ De fazer/ Meu tic-tac/ Dia e noite/ Noite e dia/ Tic-tac/ Tic-tac/ Tic-tac... (O Relógio, de Vinicius de Moraes e Paulo Soledade).

O fato é que, em determinado momento, o Homem organizou o tempo em ciclos. Pela rotação do Planeta Terra em torno do sol, definiu o ano. Pela rotação do Planeta Terra em seu próprio eixo, definiu o dia. Para se ter um ano, vários dias, organizados em semanas e meses, são necessários. Para se ter um dia, horas, minutos, segundos e por aí afora.

Essa organização, mais do que qualquer relatividade levantada por Albert Eistein, é o que realmente importa ao Direito. E importa bastante.

O fenômeno do tempo, à Ciência do Direito, pode gerar a aquisição de determinado direito subjetivo, bem como pode gerar a sua extinção (como é o caso da decadência).

A clássica expressão em latim *Dormientibus Non Succurrit Ius* (O Direito não socorre os que dormem), este brocardo jurídico diz que para exercer, buscar, proteger, ou reparar um direito é preciso respeitar o tempo. Depois de um certo período os direitos deixam de ser exigíveis ou mesmo podem não mais existir. Não importa, se pessoa física ou jurídica, se um particular ou um Estado. Em regra, existe um tempo certo para todos exercerem direitos. Ou seja, não importa quem tem o direito: é preciso agir. A ideia do legislador foi não tornar alguém eternamente devedor e preso a alguém, caso este não se mova para que se resguarde seu direito. Tecnicamente, existem quatro formas de isto acontecer: prescrição, decadência, preclusão e perempção.

No caso em baila a Recorrida imediatamente agendou a apresentação e a Recorrente o fez em outro momento e neste lapso de tempo ocorrerá a apresentação, o que caracterizou e a preclusão temporal, ou seja, que é o meio de extinção de

direitos pelo decurso do tempo dentro do direito processual, em que se perde a faculdade para agir dentro do processo em algum meio.

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 011/2023, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência. O procedimento das licitações, de regra, está vinculado ao formalismo de lei. Porém, o ato de julgar os documentos habilitatórios e propostas dos licitantes, se reveste, também, de bom senso e razoabilidade, significando isso ser formal sem ser formalista, não sobrepondo os meios aos fins.

Neste contexto, é essencial julgar com objetividade e razoabilidade as decisões administrativas, mediante avaliação adequada quanto à conformidade das propostas e o cumprimento das exigências necessárias/essenciais, desprezando excessos de formalismos em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competição. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é que "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa." (Mandado de Segurança 5.606-DF)

Com supedâneo nos princípios basilares do procedimento licitatório destacamos o princípio da impessoalidade que compreende a igualdade de tratamento que a administração deve dispensar aos administrados que estejam na mesma situação jurídica. Exige, também, a necessidade de que a atuação administrativa seja impessoal e genérica, com vistas a satisfazer o interesse coletivo. Forçoso convir que, em decorrência do princípio da impessoalidade, é vedado tratamento discriminatório aos administrados que se encontrem nas mesmas situações. A impessoalidade encontra-se relacionada com a finalidade, ou seja, com o fim previsto na lei, cujo desrespeito configura desvio, o que invalida o ato administrativo. O princípio da moralidade evita que a atuação administrativa distancie-se da moral, que deve imperar com intensidade e vigor no âmbito da Administração Pública. Tal princípio obriga que a atividade administrativa seja pautada cotidianamente não só pela lei, mas também pelos princípios éticos da boa-fé, lealdade e probidade, deveres da boa administração. Mister se faz registrar que boa-fé, lealdade, razoabilidade e proporcionalidade são princípios gerais, que ditam o conteúdo do princípio da moralidade administrativa.

A atuação proba e a realização constante de capacitação dos agentes públicos, desta Secretaria de Estado da Educação, que lidam com as contratações públicas demonstra a preocupação para prepará-los para a correta, segura, eficaz e proba tomada de decisões nos processos administrativos de contratações, tem um papel fundamental na correta execução das atividades, evitando ou mitigando possíveis riscos e fraudes capazes de desviar verbas públicas, tão prejudiciais ao atendimento do interesse público.

A Administração Pública está em constante ajuste em busca de uma atuação idônea, ética, em conformidade com a garantia de que não ocorrerão atos ilícitos que possam ferir e macular o bom funcionamento de suas atividades e fins a que se propõe. Portanto, a busca pela integridade e ética do agente público configura uma ferramenta de prevenção à corrupção e é indispensável à melhoria da eficiência e do ambiente ético do serviço público como um todo, além de resultar em um cenário de bem-estar para toda a sociedade.

É notório, que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, sob pena de haver burla ao procedimento licitatório.

Importante lembrar que é dever do administrador público buscar os resultados mais práticos e eficazes. Esses resultados devem estar ligados às necessidades e aspirações do interesse do público, conforme destaca o Princípio da Finalidade.

Ressaltamos, ainda, a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no Edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei Federal nº. 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame.

Desta forma, persegue a Administração no Procedimento Licitatório a satisfação do interesse público, mediante escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável assecuramento da igualdade entre os participantes. É irrefutável que a busca por uma gestão pública proba, eficiente e eficaz para o tratamento dos gastos públicos. Corroborando com essa afirmação, temos que um dos pilares da Administração Pública é o atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, segundo os quais o agente público precisa agir em conformidade com os normativos vigentes para melhor aplicar os recursos públicos.

À vista disso não se poderia admitir outra interpretação senão a ora esposada, restando mantida a **HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO, no Lote 01** da empresa **EF EDUCAÇÃO ESPECIALIZADA E VIAGENS AO EXTERIOR LTDA - CNPJ: 19.609.588/0001-03**

Destarte, por todas essas razões o Recurso NÃO deve ser considerado.

Por fim, a Administração Pública na pessoa da Secretaria de Estado da Educação revestida de seu poder discricionário, agiu seguindo os ditames constitucionais, seus princípios norteadores foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

5. DA DECISÃO

Assim, vistas as razões e contrarrazões de recurso, a Gerência de Licitação sugere o **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO**, com os fundamentos apresentados acima e na legislação em vigor.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, data da assinatura eletrônica.

Alessandra Batista Lago
Pregoeira/Presidente da C.P.L.
Gerente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 25/04/2024, às 10:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **59016295** e o código CRC **C4B4B43E**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
AVENIDA QUINTA AVENIDA 212 Qd.71 Lt.S/L, S/N - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA - GO - CEP
74643-030.



Referência: Processo nº 202300006033932



SEI 59016295



Referência: Processo nº 202300006033932

Interessado(a): NÚCLEO DO ESCRITÓRIO DE PROJETOS

Assunto: Decisão Pregoeiro - Recurso Administrativo - Lote 01.

DESPACHO Nº 604/2024/SEDUC/GEL-05738

1 Versam os autos sobre contratação de empresa especializada na prestação de serviço de licenças de acesso, escalonadas por contrato, no modelo Software as a Service (SaaS), à Plataforma Educacional de Língua Inglesa, para atendimento aos profissionais da educação, aos Estudantes do 9º ano do Ensino Fundamental e aos estudantes do Ensino Médio da rede pública estadual de ensino de Goiás, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência

2 Considerando o Recurso interposto, tempestivamente, no sistema ComprasNet.Go, pela empresa LIBERTY EDUCATION DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº 26.082.467/0001-11 (57975731), quanto ao julgamento e habilitação da empresa vencedora no certame.

3 Considerando as Contrarrazões interposto, tempestivamente, no sistema ComprasNet.Go, pela empresa EF EDUCAÇÃO ESPECIALIZADA E VIAGENS AO EXTERIOR LTDA, CNPJ Nº 19.609.588/0001-03 (58130735), contestando as alegações da Recorrente.

4 Considerando o Despacho nº 10/2024 (58936460), proveniente da Gerência de Desenvolvimento dos Profissionais da Educação, desta Pasta, visto que algumas alegações consiste na análise pedagógica de que a alteração da plataforma pretendida atende ao interesse público e às exigências estabelecidas no edital de licitação.

5 Considerando a Resposta aos Recurso Administrativos (59016295), emitida pela Pregoeira, pautada no Despacho supracitado.

6 Considerando o disposto no item 15.7 do Edital (53461161), *in verbis*:

“O exame, a instrução e o encaminhamento dos recursos à autoridade competente para apreciá-los serão realizados pelo Pregoeiro no prazo de até 3 (três) dias úteis, podendo este prazo ser dilatado até o dobro, por motivo justo. O encaminhamento à autoridade superior se dará apenas se o pregoeiro, justificadamente, não reformar sua decisão.”

7 Encaminhem-se os autos ao **Gabinete da Secretária** para conhecimento e manifestação.

GOIÂNIA, data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA BATISTA LAGO
[Cargo/função do usuário]



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 25/04/2024, às 10:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **59016308** e o código CRC **6E94E674**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
AVENIDA QUINTA AVENIDA 212 Qd.71 Lt.S/L, S/N - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA -
GO - CEP 74643-030 .



Referência: Processo nº 202300006033932



SEI 59016308



Referência: Processo nº 202300006033932

Interessado(a): NÚCLEO DO ESCRITÓRIO DE PROJETOS

Assunto: Decisão Ordenador de Despesa - Recurso Indeferido - Lote 01.

DESPACHO Nº 666/2024/SEDUC/GEL-05738

1 Versam os autos sobre contratação de empresa especializada na prestação de serviço de licenças de acesso, escalonadas por contrato, no modelo Software as a Service (SaaS), à Plataforma Educacional de Língua Inglesa, para atendimento aos profissionais da educação, aos Estudantes do 9º ano do Ensino Fundamental e aos estudantes do Ensino Médio da rede pública estadual de ensino de Goiás, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência

2 Considerando o Recurso interposto, tempestivamente, no sistema ComprasNet.Go, pela empresa LIBERTY EDUCATION DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº 26.082.467/0001-11 (57975731), quanto ao julgamento e habilitação da empresa vencedora no certame.

3 Considerando as Contrarrazões interposto, tempestivamente, no sistema ComprasNet.Go, pela empresa EF EDUCAÇÃO ESPECIALIZADA E VIAGENS AO EXTERIOR LTDA, CNPJ Nº 19.609.588/0001-03 (58130735), contestando as alegações da Recorrente.

4 Considerando o Despacho nº 10/2024 (58936460), proveniente da Gerência de Desenvolvimento dos Profissionais da Educação, desta Pasta, visto que algumas alegações consiste na análise pedagógica de que a alteração da plataforma pretendida atende ao interesse público e às exigências estabelecidas no Edital de licitação.

5 Pautada no Despacho e na decisão da Pregoeira e Comissão Permanente de Licitação constante da Resposta do Recurso Administrativo (59016295), informo o conhecimento do supracitado recurso administrativo e, fundamentada no artigo 109, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, **DECIDO pelo IMPROVIMENTO do recurso interposto e determino que seja mantida a HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO, no lote 01 da empresa **EF EDUCAÇÃO ESPECIALIZADA E VIAGENS EXTERIOR LTDA, CNPJ: 19.609.588/0001-03****

6 Retornem-se os autos à **Gerência de Licitação** para dar ciência à recorrente, bem como se procedam com as demais formalidades determinadas em lei.

GOIÂNIA, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, Secretário (a) de Estado**, em 26/04/2024, às 11:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **59518582** e o código CRC **CFE4712A**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO
AVENIDA QUINTA AVENIDA 212 Qd.71 Lt.S/L, S/N - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA -
GO - CEP 74643-030.



Referência: Processo nº 202300006033932



SEI 59518582



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Referência: Processo nº 202300006033932

Interessado(a): NÚCLEO DO ESCRITÓRIO DE PROJETOS

Assunto: Resposta ao Recurso

DESPACHO Nº 10/2024/SEDUC/GEPPE-18302

Versam os autos sobre contratação de empresa especializada na prestação de serviço de licenças de acesso, escalonadas por contrato, no modelo Software as a Service (SaaS), à Plataforma Educacional de Língua Inglesa, para atendimento aos profissionais da educação, aos Estudantes do 9º ano do Ensino Fundamental e aos estudantes do Ensino Médio da rede pública estadual de ensino de Goiás, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência.

Após análise minuciosa do recurso (57975805) e da documentação jurídica e técnica enviada pela Empresa Liberty no decorrer do Processo licitatório, e das contrarrazões (58075578) enviadas pela empresa EF Educação Especializada, essa área técnica destaca alguns pontos relevantes:

1. A Empresa Liberty apresenta durante o processo licitatório duas Plataformas distintas, onde na Proposta inicial traz a Open English e na proposta ajustada a empresa mantém em documento oficial a marca Open English, porém em anexo nos apresenta documentos técnicos de uma outra Plataforma, a Busuu.

2. Em suas razões recursais, a licitante declara que “tanto a Open English quanto a Busuu se apresentam como ótimas plataformas, completamente aderentes às exigências do edital de licitação”. No entanto, declara que alterou a plataforma em sua proposta ajustada, modificando a proposta originalmente ofertada, pois a plataforma Busuu seria “superior em termos de qualidade”. Como justificativa, pontuou que sua decisão “se baseou na análise das necessidades pedagógicas dos alunos, alinhadas com as diretrizes estabelecidas pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC)”, complementando que a plataforma Busuu teria “forte aderência às diretrizes da BNCC”, e que a “proposta pedagógica da Busuu está em maior consonância com os princípios e objetivos delineados pela BNCC” do que a plataforma Open English.

3. Tal característica se refere a uma das Especificações Técnicas Mínimas do Edital, descrita no item 4.1.2 do Termo de Referência:

a. Ter os conteúdos da plataforma organizados em níveis de proficiência em consonância com os descritores do Quadro Comum Europeu para Línguas (CEFR), alinhados à Base Nacional Comum Curricular, sendo possível adaptação que esteja em consonância com os documentos oficiais orientadores do currículo do estado;

4. Ao declarar que a Busuu teria “forte aderência” à BNCC, de forma genérica, e destacar que este seria justamente um dos diferenciais da plataforma Busuu em relação à plataforma Open English, entende-se que, além de admitir que a Busuu não tem aderência completa à BNCC,

tampouco não fazer qualquer menção à necessidade de possível adaptação para estar em consonância com os documentos oficiais orientadores do currículo do estado, conforme exigido no edital, a plataforma Open English tampouco atenderia a este requisito técnico do edital pois seria reconhecidamente inferior justamente neste aspecto.

5. Ainda assim, destaca-se que os níveis de proficiência em língua inglesa, conforme o Quadro Comum Europeu (CEFR), são divididos em seis estágios, variando de iniciante completo a completamente fluente, sendo eles: (A1, A2, B1, B2, C1 e C2). O edital prevê em suas Especificações Técnicas Mínimas, descritas no item 4.3 do Termo de Referência, que os seis estágios devem fazer parte da proposta técnica apresentada:

a. No momento do acesso às aulas ao vivo os cursistas/professores deverão ser alocados em salas das aulas randomizadas organizadas para cada um dos 6 níveis de proficiência do Marco Comum Europeu (A1, A2, B1, B2, C1 e C2), que deverão estar disponíveis simultaneamente a depender do nível de proficiência de cada cursista no momento da aula."

6. Ao verificar as informações sobre os níveis de proficiência ofertados pela Plataforma Bussu (58938504) mencionada nos autos, via link <https://www.busuu.com/en/it-works/courses> público em seu site, tem-se a seguinte informação:

"todos os cursos de idiomas da Busuu cobrem os primeiros quatro estágios do QECR... Os cursos de inglês do Busuu também abrange o nível acima de B2, C1."

7. Conforme informação da própria plataforma, destacadas acima, a Plataforma Busuu, não atende o item 4.3 do edital mencionado anteriormente, uma vez que não abrange o C2, sexto nível do Quadro Comum Europeu (CEFR).

8. Portanto, as evidências técnicas apresentadas nos autos demonstram que, mesmo que a plataforma apresentada na proposta ajustada, a Busuu, seja, de fato, superior à da primeira proposta, a Open English, ambas plataformas não atenderiam completamente aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos no edital.

9. Sendo assim, considerando que a única possibilidade jurídica de prosperar a alteração do produto pretendida, em caráter excepcional e motivadamente, seria se ambas as plataformas apresentadas atendessem plenamente aos requisitos técnicos mínimos do Edital, o que inclusive seria impossível de se avaliar de forma exaustiva pois tem-se ainda outros 57 itens técnicos que só seriam passíveis de avaliação caso o edital permitisse demonstração técnica das duas plataformas, o que não é o caso. Deste modo, a alteração defendida pela Recorrente caracterizaria prejuízo aos demais licitantes participantes do processo licitatório.

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, esta área técnica manifesta-se **NÃO** favorável ao conhecimento e provimento do recurso apresentado, uma vez que a alteração da plataforma pretendida não atende às exigências técnicas mínimas estabelecidas no edital de licitação, caracterizando prejuízo aos demais licitantes, e, desta forma, tampouco atende ao interesse público, conforme exposto no presente despacho.

Encaminhem-se os autos à **Gerência de Licitação** desta Secretaria para conhecimento e demais providências.

GOIANIA, data da assinatura eletrônica.

Carla Mendonça Lisboa Bernardes
Coordenadora

Lorena Resende Carvalho
Gerente de Desenvolvimento dos Profissionais da Educação

Kézia Claudia da Cruz
Chefe de Núcleo do Centro de Estudos, Pesquisa e Formação dos Profissionais da Educação

Nayra Caudinne Guedes Menezes Colombo
Superintendente de Apoio ao Desenvolvimento Curricular



Documento assinado eletronicamente por **LORENA RESENDE CARVALHO, Gerente**, em 12/04/2024, às 12:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **KEZIA CLAUDIA DA CRUZ, Chefe de Núcleo**, em 12/04/2024, às 12:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA MENDONCA LISBOA BERNADES, Coordenador (a)**, em 12/04/2024, às 16:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NAYRA CLAUDINNE GUEDES MENEZES COLOMBO, Superintendente**, em 15/04/2024, às 08:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **58936460** e o código CRC **460EF8D4**.

GERÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
AVENIDA QUINTA AVENIDA Nº 212, QUADRA 71 - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO
- CEP 74643-030 - 62322436807.



Referência: Processo nº 202300006033932



SEI 58936460